

VOTO

A Secex/PA propôs o julgamento pela irregularidade destas contas especiais de responsabilidade das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA; Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária-Adjunta da SETEPS/PA; e Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA, em virtude da não comprovação da execução do objeto do Contrato 040/99-SETEPS/PA, celebrado entre o órgão estadual e a Força Sindical; a condenação solidária desses responsáveis; a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/2; e solicitação à AGU para adoção de medidas necessárias ao arresto dos bens dos implicados.

2. O Ministério Público, por sua vez, anuiu à proposta supra, exceto quanto à última providência, por entender não estarem presentes, na presente etapa processual, os pressupostos para efetivação da medida.

3. Acompanho parcialmente o mérito proposto pela unidade técnica, com a ressalva do Ministério Público. Dissinto do valor do débito sugerido.

4. O contrato em exame objetivava a realização de 11 cursos (produção de mudas, auxiliar de escritório, eletricista de instalação predial, garçom e barman, garçom e garçonete, introdução à microinformática, informática avançada, marcenaria, telemarketing, técnicas de atendimento ao público e técnicas de processamento de frutas e hortaliças), a serem ministrados nos Municípios de Belém, Ananindeua e Castanhal, para 520 alunos, divididos em 23 turmas.

5. A então Secretaria Federal de Controle Interno auditou, por amostragem, a aplicação dos recursos do Planfor/1999, no Estado do Pará, por parte de 31 entidades, dentre elas, a Força Sindical. Em relação a essa entidade, foi constatada a não execução de apenas uma turma ('produção de mudas', no Município de Castanhal) das 9 inspecionadas. Registro que os recursos a ela atinentes (R\$ 6.240,00) foram restituídos pela entidade à SETEPS/PA.

6. Assim, ante esse achado, pode-se inferir que ao menos 36% das turmas inicialmente programadas foram realizadas (desconsiderando-se aquela não executada), sendo razoável abater o valor correspondente (R\$ 37.890,00) do valor inicialmente tido como inexecutado. Há que se ressaltar, no que tange à relação entre a Força Sindical e a SETEPS/PA, que, por se tratar de contrato administrativo e não transferência voluntária de recursos, procura-se comprovar simplesmente o adimplemento contratual, sem maiores preocupações com o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos pagos ao contratado e as despesas realizadas com vistas à execução do objeto. Almeja-se verificar, essencialmente, eventual ocorrência de pagamento por serviços não prestados.

7. Quanto às demais turmas (14), não há notícias nos autos de sua realização. Nem a Força Sindical nem a SETEPS/PA trouxeram documentos que as comprovassem.

7.1 Nos termos do contrato entre eles firmado, o atesto final do cumprimento do objeto contratado e o consequente pagamento dar-se-ia mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o encaminhamento de (a) demonstrativo de metas executadas, acompanhado dos relatórios de turmas e relação nominal dos participantes, devidamente assinada pelos treinandos concluintes e pelos respectivos coordenadores; e (b) dos certificados de conclusão do curso respectivo, fornecido pela SETEPS/PA, assinado pelo representante legal da entidade contratada.

7.2 Registro que, com vistas ao efetivo saneamento dos autos, determinei a realização de nova injunção junto à Secretaria Estadual no Pará, que, no entanto, não teve sucesso em reunir outros elementos probatórios da execução do contrato em tela. Os documentos obtidos referem-se, essencialmente, a cursos e municípios distintos daqueles nele tratados.

8. A conduta das responsáveis Suleima Pegado e Leila Machado, que autorizaram o pagamento, e Ana Catarina Brito, que atestou a execução dos serviços, sem a comprovação de sua efetiva realização, contribuiu de forma relevante para a consecução do débito ora apurado, razão pela qual deve ser-lhes imputada responsabilidade solidária.

8.1 A afirmativa das referidas senhoras de que “*se os cursos não tivessem sido concluídos não teria havido o repasse integral das verbas ao Estado do Pará*”, não foi acompanhada de quaisquer documentos comprobatórios.

9. Ressalto, como o fez o douto *Parquet*, que, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no TC-005.378/2000-2 (Acórdão nº 2709/2008-P), são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

10. Nessas circunstâncias, acolho a proposta de julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Brito, condenando-as, solidariamente à Força Sindical, ao recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador da quantia devida, abatendo-se o valor já restituído pela entidade.

11. A respeito do débito, proponho que o valor relativo ao percentual executado (R\$ 37.890,00), deva ser abatido da última parcela recebida (R\$ 63.150,00), que passa a totalizar, assim, R\$ 25.260,00, que deve ser corrigido a partir de 29/12/1999.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

OSÉ JORGE
Relator